**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE XXXXXXXXXX/BA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, com base no incluso Procedimento Administrativo IDEA n° xxx/xxxx, legitimado pelo artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e artigo 201, inciso V e VIII da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com fundamento nos artigos 1º a 7º, 87, incisos II, III e VI, 88, incisos I, III e VI, 90, incisos I, III e IV, §§1º, 2º e 3º, 92 e todos os seus incisos, 94, §1º, 95, 98, I e II, 100, § único, e seus incisos, 101, e seus incisos e parágrafos, 129, e seus incisos, 201, incs. V e VIII, art. 208, IX e §1º, 209, 210, inciso I, 212 e 213 todos da Lei 8.069/90 vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** com **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA[[1]](#footnote-1)**

em face do **MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXX**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo seu (a) Prefeito (a), Sr.(a) XXXXXXXXXX, nos termos do art. 75, inc. III, CPC, endereço eletrônico xxxxxxx, com sede situada na xxxxxxx, cidade xxxxx, pelos fatos e fundamentos que seguem:

**I- DA LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA**

Através da presente Ação Civil Pública, busca-se garantir que o Município de XXXX supra omissão concernente à implementação de políticas públicas relacionadas à garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, notadamente no que tange à elaboração do Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária-PMCFC e à oferta de serviço de acolhimento, viabilizando a prevenção e a proteção do público infantojuvenil em casos de violações de direitos, na forma prevista na Lei nº8.069/1990.

Pretende-se, pois, a tutela judicial dos interesses coletivos e difusos afetos às crianças e aos adolescentes, em especial os que se encontram em situação de risco pessoal e social, sendo credores de políticas de atendimento por parte do Poder Executivo, ora negligenciadas pelo Município de XXXXX.

A legitimidade ativa do Ministério Público está lastreada nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem assim nos artigos 201, inciso V e 210, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A competência desse Douto Juízo para conhecer e julgar a presente ação é de natureza absoluta, conforme determinação contida nos artigos.148, inc.IV, 208, inc.VI e 209, todos da Lei nº8.069/90 (ECA).

Trata-se de norma de fixação de competência absoluta em razão da matéria, inserida em legislação especial e que prevalece sobre as normas gerais da lei processual civil, porquanto, apesar da presença do Município no polo passivo da demanda, persiste a competência do Juízo da Infância e Juventude, em detrimento do Juízo da Fazenda Pública, como expressamente disposto pelo legislador (art.209, ECA).

**II – DOS FATOS**

É sabido que o Município de XXXXX possui parâmetros de renda e de qualidade de vida abaixo da média nacional[[2]](#footnote-2), o que contribui para a ocorrência de violações de direitos de crianças e adolescentes que nele habitam, sendo o público infantojuvenil atingido pelas consequências da escassez de recursos em suas famílias de origem. Em geral, se não abandonam a escola para ajudar no orçamento doméstico, acabam abandonados pelos próprios pais, no mais das vezes, em razão da falta de estrutura familiar gerada pela carência de recursos, pelo despreparo educacional ou por outros fatores socioeconômicos ou culturais.

Ressalte-se, ainda, a constatação, verificada sobretudo durante a atual crise sanitária, econômica e social decorrente da pandemia da COVID19, do maior envolvimento de crianças e adolescentes em situações de maus tratos, de trabalho infantil e em atividades ilícitas, como o tráfico de drogas.

Enfim, as hipóteses de crianças e adolescentes privados de seus direitos básicos pela *ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta* impõem ao Poder Público a adoção de medidas de proteção, em cumprimento ao comando constitucional da proteção integral em caráter de prioridade absoluta (art. 227 CF) e em conformidade com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentre as medidas protetivas disciplinadas no art.98 do ECA, interessa-nos, por ora, especialmente aquelas voltadas a socorrer crianças e adolescentes que tiveram os vínculos familiares fragilizados ou mesmo rompidos, necessitando de acolhimento temporário, de preferência em âmbito familiar, até que se opere a reinserção em sua família natural ou a colocação em uma família substituta, de modo que a assistência direta à saúde, à educação, à alimentação, ao afeto, ao lazer, e aos demais direitos fundamentais seja assegurada, visando o desenvolvimento digno e sadio das crianças e adolescentes.

As atividades cotidianas do Poder Judiciário e do Ministério Público na comarca têm demonstrado o quão importante e essencial é o planejamento e a operacionalização de um fluxo de atendimento que seja célere e eficiente diante das situações de ruptura da convivência familiar, de modo a proteger crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Por outro lado, preocupante é a constatação de que não se encontra implantada no município, e sequer planejada, uma política de atendimento voltada à proteção integral da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade e risco social por ruptura de vínculos familiares, de modo a ofertar serviços socioassistenciais capazes de prevenir e de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária.

O município de XXXX não tem conferido ao tema a sua devida importância, negligenciando a elaboração do PMCFC e a destinação suficiente de recursos para a efetiva implementação de serviços indispensáveis aos cuidados de crianças e adolescentes desprovidos de convivência familiar, descumprindo o comando legal da prioridade absoluta, consagrado em sede constitucional (art.227, CF) e infraconstitucional (art.4º, caput e pu,”c“ e “d” ECA).

É o que restou apurado no procedimento nº XXX/XX, em anexo, que registra a ausência/insuficiência de políticas públicas relacionadas ao direito à convivência familiar e comunitária, não obstante haver demanda reprimida no município de XXXX.

As crianças e adolescentes do município têm o direito de ser salvaguardados das violações de que são vítimas sem sofrerem novas violações, devendo ser vistos como sujeitos de direitos, respeitados quanto aos seus vínculos de origem com a comunidade local e com a própria família natural, carente, por vezes, também de cuidados socioassistenciais.

O deslocamento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social para outras comarcas ou cidades circunvizinhas positiva, muitas vezes, a prática de uma *faxina social,* mediante transferência do “problema” para outro município, sem que o Poder Público local adote ações de política pública que atestem um planejamento direcionado ao atendimento integral das necessidades de sua população infantojuvenil.[[3]](#footnote-3)

Através do incluso procedimento, o Ministério Público expediu Recomendação ao Poder Executivo Municipal, sem êxito, para a adoção de medidas que assegurem a oferta dos serviços socioassistenciais relacionados à demanda em questão, que deve ser compreendida e planejada em toda a sua complexidade e extensão, envolvendo serviços preventivos bem estruturados para os cuidados com as famílias vulneráveis, o fortalecimento dos vínculos familiares e a proteção eficiente de crianças e adolescentes em situação de risco.

No que se refere à medida de proteção de acolhimento de crianças e adolescentes, o município demandado não o oferece em qualquer de suas modalidades, nem diretamente, nem através de convênio com entidades não governamentais, nem mediante consórcio com outros municípios, nem através de serviço regionalizado.

Diante das ocorrências locais, crianças e adolescentes afastados temporariamente do convívio com a família de origem ficam à mercê da sorte, ou da aplicação de medidas paliativas, ou mesmo do altruísmo de outros municípios, que acabam recebendo os infantes em suas unidades de acolhimento, seja voluntariamente seja por ordem judicial concedida em face da imperiosa necessidade de salvaguardar a integridade da criança e do adolescente.

Todavia, a perpetuação dessa forma de agir desconsidera o que prescreve o legislador acerca da municipalização da política de atendimento, encartado no artigo 88, I, da Lei nº 8.069/90.

Além de não ter cumprido as medidas recomendadas pelo Ministério Público, o Poder Executivo também não demonstrou interesse em firmar compromisso de ajustamento para superar a omissão constatada, não restando outra alternativa senão a busca da tutela jurisdicional como forma de coagir a municipalidade ora demandada a cumprir com seu dever legal, para o fim de elaboração e efetiva implementação do Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, organizando os serviços públicos necessários para assegurar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes**.**

**III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Constituição Federal assegura, em seu art. 227, *caput*, às crianças e aos adolescentes, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e **à convivência familiar e comunitária**, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em convergência com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4°, parágrafo único, ressalta que a garantia de prioridade absoluta compreende, dentre outras iniciativas, a **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas** e a **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude**.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS em 13/12/2006, através da Resolução Conjunta n.1/2006, enfatiza a importância do enfrentamento à cultura do abandono de crianças e adolescentes em nosso país e do aprimoramento dos serviços de acolhimento, ressaltando o dever dos municípios de elaborar e implementar seus planos municipais destinados a assegurar o efetivo exercício deste direito fundamental a todas as suas crianças e adolescentes;

Válido registrar que, por força do comando constitucional (art.227,§7º c/c art.204,II,CF) e infraconstitucional (art.88, II, ECA), o poder deliberativo atribuído a colegiados como o CONANDA e o CNAS confere às suas resoluções caráter vinculante, consistindo em marcos normativos nacionais que devem ser cumpridos integralmente.

O Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), ao destacar a prioridade absoluta na formulação e na implementação de políticas públicas voltadas para a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento integral do ser humano, também enfatiza a necessidade das ações de políticas públicas atenderem ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos (artigos 3 º e 4º, inciso I), constituindo-se área prioritária para as políticas públicas da primeira infância, dentre outras, a convivência familiar e comunitária (art.5º).

Na forma do disposto no artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90, a municipalização do atendimento é a diretriz primeira da política idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a plena efetivação de todos os direitos infantojuvenis, constando em seu artigo 87, inciso VI, como linha de ação da política de atendimento a implementação de políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

Ainda nessa ótica, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que na aplicação das medidas de proteção ali disciplinadas dar-se-á preferência às que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, destacando ente seus princípios regentes a responsabilidade primária e solidária do poder público nas três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais (art.100,*caput* e p.u, inc.III, ECA).

Em atenção às diretrizes e normas da legislação pátria, cada município tem o dever de criar, através do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, seu *plano* para fortalecimento dos vínculos familiares, contemplando uma ação integrada de todos os agentes do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD e serviços da rede social, saúde, educação, habitação e geração de renda, atendendo às diretrizes do Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

O legislador constituinte assegurou que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo, dentre seus objetivos, a proteção à família, à infância e à adolescência, bem como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes (art.203, incisos I e II, CF).

A política nacional de assistência social instituiu o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que prevê ações voltadas à garantia do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, devendo o município disponibilizar integralmente os serviços de apoio à família, seja para proteção social básica ou especial, na forma do SUAS, cabendo ao CRAS e ao CREAS, assim como outros serviços públicos disponíveis em âmbito municipal, se adequar ao atendimento *especializado* e *prioritário* a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, por força do disposto nos artigos 4º, § único, alínea “b” e 259, p. único, da Lei nº 8.069/90.

A legislação pátria não vem sendo observada no âmbito do município de XXXX, em especial para o efetivo fortalecimento dos vínculos familiares e proteção das crianças e adolescentes que necessitam de acolhimento, seja familiar ou institucional.

Por esse motivo, imperioso ao Sistema de Justiça cobrar a responsabilidade dos agentes políticos locais quanto à omissão no trato de questão crucial, garantindo ao público infantojuvenil vulnerável um serviço adequado e eficiente.

No intuito de evidenciar a responsabilidade do Município de XXXXXXXXXX, faz-se mister uma breve referência à sistemática de divisão de competências e atribuições entres os entes federativos no âmbito da Assistência Social.

À semelhança do que se observa em relação ao Sistema Único de Saúde, a Constituição Federal estabeleceu como diretriz para as ações governamentais na área da Assistência Social a descentralização político-administrativa, segundo a qual compete à União a coordenação e normatização de caráter geral, e aos Estados e Municípios, além das entidades beneficentes e de assistência social, a coordenação e execução dos respectivos programas, conforme se infere do artigo 204, I, da Carta Magna.

Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao disciplinar a organização e gestão da Assistência Social, também fracionou as competências da União, Estados, Distrito federal e Municípios, assim dispondo (grifos nossos):

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; [(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. [(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1)

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; [(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; [(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1)

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

**V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.**

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. [(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1)

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;[(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

**V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.[[4]](#footnote-4)**

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; [(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. [(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1)

Observa-se que a prestação dos serviços socioassistenciais ficou a cargo dos Estados e Municípios. Os primeiros deverão executá-los de forma regionalizada, quando os custos ou a falta de demanda municipal assim o justificar (art. 13, V, LOAS), ao passo que aos segundos restou a obrigação de prestar, *a priori*, todos os serviços descritos no art. 23, da lei em referência (art. 15, V, da LOAS).

Conclui-se, pois, que a competência dos **Municípios**, no que tange à prestação dos serviços socioassistenciais, deve ser exercida em caráter antecedente em relação aos outros entes federativos, uma vez que a lei define e delimita a atribuição da União e dos Estados, deixando aos Municípios a incumbência genérica de executar todos os serviços a que se refere o art. 23, da LOAS.

Sendo o serviço de acolhimento considerado tipicamente socioassistencial, consoante se deflui do art. 23, §1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 1º, III, “a” e “c”, da Resolução 109/2009, do Conselho Nacional de Assistência Social[[5]](#footnote-5), não restam dúvidas de que o Município deve ser instado a cumprir com seu dever legal, no sentido de viabilizar os meios necessários para a efetiva prestação do serviço, sobretudo se levarmos em conta que cabe a ele ofertar alguma política pública destinada a atender as situações de criança ou adolescente com vínculos familiares rompidos, iniciativa, até então, não implementada/ não executada em XXXXXXX.

Conforme já registrado, o município demandado não oferece qualquer das modalidades de serviço de acolhimento, nem diretamente, nem através de convênio com entidades não governamentais, nem mediante consórcio com outros municípios, nem através de serviço regionalizado.

Assentado o entendimento acerca da responsabilidade do Município na prestação do serviço de acolhimento, **cumpre destacar a preferência na implantação e manutenção do serviço de acolhimento familiar em relação a qualquer outra forma de acolhimento**, nos termos dos artigos 227, *caput* e §3º, inciso VI, da Constituição Federal c/c artigos 34, § 1º, 50,§11 e 260, §2º, todos da Lei nº8.060/90.

Ademais, além de menos oneroso ao Município, se comparado ao acolhimento institucional, o acolhimento familiar apresenta-se como alternativa deveras benéfica ao desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente, justamente pela preservação do ambiente familiar que lhe é característico, evitando-se os estigmas por vezes decorrentes da institucionalização, bem como pela manutenção da convivência comunitária, podendo garantir à criança ou adolescente permanecer na cidade em que vive, estudar na mesma escola e manter o contato com seus amigos.

Outrossim, válido ressaltar que os serviços de acolhimento não podem ser desenvolvidos de modo descriterioso, devendo estrita observância aos princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, nos moldes disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial no seu art. 92, e em conformidade com os parâmetros mínimos de funcionamento para os serviços de acolhimento, definidos na *Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS*, aprovada pela Resolução CNAS nº 269/2006 e nas *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes*, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009.

Evidenciada, portanto, a omissão do município acionado no planejamento e, por conseguinte, na oferta de serviços que assegurem o direito fundamental de crianças e adolescentes à conivência familiar e comunitária.

**IV – DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a concessão de LIMINAR, sem prévia justificação e *inaudita altera pars*, em face da gravidade e urgência da adoção de iniciativa pelo Poder Público Municipal, uma vez que evidente sua omissão e negligência no cumprimento de dever legal, presente o *fumus boni juris*, demonstrado ante a clareza dos dispositivos legais retro transcritos, tanto da Constituição Federal quanto da Lei 8.069/1990 e das Resoluções do CONANDA e do CNAS, as quais possuem força normativa, por determinação dos artigos 204, II e 227, §7º da Constituição Federal.

Dois são os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Devem estar presentes elementos que evidenciem i) a probabilidade do direito (ou fumus boni juris: sinal do bom direito) e ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (ou periculum in mora: perigo da demora).

No caso concreto, verifica-se a gravidade e urgência da situação, uma vez que a probabilidade do direito resta demonstrada ante a clareza dos dispositivos legais referidos, que autorizam não apenas a propositura de ação civil pública para obrigar o ente público a criar as condições necessárias à garantia do direito ameaçado ou violado (cf. arts. 201, incisos V, VI, VIII e 212, da Lei nº 8.069/90), mas também a propositura de demanda específica para apuração da *responsabilidade civil e administrativa* do agente público ao qual se atribui a ação ou omissão lesiva aos interesses infantojuvenis, *ex vi* do disposto no art. 208, *caput* e inciso IX, da Lei nº 8.069/90.

O perigo de dano, de igual modo, está caracterizado pela condição peculiar das crianças e adolescentes que são o alvo da proteção buscada por esta ação, pessoas em desenvolvimento, devendo ser ressaltado que a demora na satisfação de suas necessidades básicas pode trazer danos gravíssimos e irreversíveis à saúde psíquica destes pequenos desvalidos e riscos mais do que iminentes quanto à incerteza de seu futuro.

Desse modo, verificada a natureza dos direitos que se pretende resguardar, a espera do provimento final gera o risco de ofensa irreversível ao direito à convivência familiar e comunitária, pois o decurso do tempo poderá trazer prejuízos irreparáveis para a vida de crianças e adolescentes em situação de necessidade de serem incluídas em programa de acolhimento, em virtude da privação temporária do convívio com sua família de origem.

Pede-se, portanto, a expedição de decisão liminar que ordene ao município demandado, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por esse juízo (art.213, §2º, ECA), a elaboração do Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária - PMCFC, em consonância com as normatização aplicável, de modo a mapear, organizar e implementar os serviços públicos necessários para assegurar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, ofertando serviço de acolhimento para aqueles que se encontrem com vínculos familiares rompidos.

Considerando os fluxos de atividades implicadas na elaboração e implementação do Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária - PMCFC, em especial a articulação com CMDCA, CMAS e instalação de Comissão Intersetorial, sugere-se que o município seja intimado para cumprir a medida liminar nos seguintes prazos:

a) elabore, **em 90 (noventa) dias**, o *Plano Municipal de* Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, mediante articulação com CDMCA, CMAS e instalação de Comissão Intersetorial, em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, da Política Nacional de Assistência Social, da normatização do Sistema Único de Assistência Social, notadamente NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, bem como nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009;

b) implemente, **em 180 (cento e oitenta) dias**, a política de acolhimento para atendimento de crianças e adolescentes que desses serviços necessitarem, cumprindo as *Orientações Técnicas do CONANDA e do CNAS*;

c) promova, durante o período concedido no item anterior, ou até que se efetive integralmente a política de acolhimento no município, o acolhimento em seu território de todas as crianças e adolescentes que necessitarem, preferencialmente em imóvel residencial urbano, a ser garantido com recursos da política de assistência social, devendo, neste caso, assegurar o integral acompanhamento e atendimento dos acolhidos e das respectivas famílias de origem por meio de equipe técnica exclusiva, composta, no mínimo, de psicólogo e assistente social, ainda que contratados em caráter excepcional e temporário, devendo tais profissionais elaborar um projeto político-pedagógico para essa situação peculiar, além dos Planos Individuais de Atendimento (PIA’s);

d) elabore, **no prazo de 90 dias**, fluxogramas operacionais de atendimento, notadamente em relação à atuação do Conselho Tutelar e da rede socioassistencial no que concerne ao direito à convivência familiar e comunitária de crinaças e adolescentes;

e) garanta o acompanhamento da criança ou do adolescente e sua família após o desligamento do serviço de acolhimento, pelo prazo de, no mínimo, 06 (seis) meses, consoante as diretrizes do documento *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescente;*

f) disponibilize os serviços médicos, educacionais e socioassistencias existentes no município para atendimento prioritário das crianças e dos adolescentes acolhidos.

**V – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Restando evidenciada a violação dos direitos e interesses difusos da infância e da juventude por parte do Município de XXXXXXX, em virtude de sua manifesta omissão na elaboração e execução de políticas públicas que assegurem o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, requer o Ministério Público, sem prejuízo da tutela provisória de urgência pleiteada acima:

V.I) o recebimento da presente Ação Civil Pública, salientando a ausência de custas, conforme art.219 do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 18 da Lei nº 7.347/85, bem como seu imediato registro, autuação e conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência;

V.II) a citação do município, na pessoa do Prefeito, nos endereços do preâmbulo, para integrar a relação processual e responder a seus termos, sob pena de revelia;

V.III) a condenação do réu (art.213, *caput*, Lei nº 8.069/90) na obrigação de fazer, nos prazos declinados acima (item IV), consistente em:

a) elaborar e implementar o Plano Municipal de Promoção e Proteção do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, de acordo com as normativas aplicáveis, a fim de (re)organizar e manter operacionalmente integrados à Justiça da Infância e da Juventude (art. 88, VI, ECA) os serviços das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de execução das medidas de proteção previstas no art.101, incisos IV, VII, VIII e IX, da Lei nº8.069/90 (ECA) e de agilização do atendimento de crianças e adolescentes já inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta;

b) adotar todas as providências administrativas e orçamentárias necessárias à implementação e manutenção dos serviços socioassistenciais de fortalecimento de vínculos familiares e de acolhimento, incluindo os voltados para a desinstitucionalização, nos moldes das *Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes,* aprovadas por Resolução Conjunta CNAS/

c) assegurar a implementação da política de acolhimento, concedendo preferência à modalidade do acolhimento familiar, ofertando capacitação específica e continuada para as equipes técnicas, nos moldes da Norma Operacional Básica-RH/SUAS, visando, sobretudo, conferir estabilidade e eficiência ao funcionamento da política de acolhimento;

d) promover, durante o período de elaboração e implementação da política de acolhimento, e até que ela se efetive integralmente, o acolhimento no município de todas as crianças e adolescentes que necessitarem, preferencialmente em imóvel residencial urbano, a ser garantido com recursos da política de assistência social, devendo, neste caso, assegurar o integral acompanhamento e atendimento dos acolhidos e das respectivas famílias de origem, por meio de equipe técnica exclusiva, composta, no mínimo, de psicólogo e assistente social, ainda que contratados em caráter excepcional e temporário, devendo tais profissionais elaborar um projeto político-pedagógico para essa situação peculiar, além dos Planos Individuais de Atendimento (PIA’s).

V.IV) a cominação na sentença de multa diária para o caso de não cumprimento das obrigações no prazo fixado na decisão (art. 213, §2°, ECA), a qual deverá ser revertida para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerido pelo CMDCA (art.214, ECA), sem prejuízo da responsabilização, no juízo próprio, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal;

V.V) a produção de todos os meios de provas admitidos em lei, em especial o documental, juntando-se as peças do Procedimento Administrativo nº xxx/xxxx; o testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente, sem prejuízo da indicação, desde já, das pessoas do(a) presidente do CMDCA, do CMAS e membros do Conselho Tutelar de XXXX; o depoimento pessoal do Prefeito e do Secretário de Assistência Social; pericial e inspeção judicial.

Por fim, pugna-se para que os pedidos sejam julgados procedentes em todos os seus termos, condenando-se o réu nas demais cominações legais cabíveis.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de xxxxx.

XXXXXXXXXX/BA, XX de XXXXXXX de XXXX.

**XXXXXXXX**

**Promotor(a) de Justiça**

1. Adaptado de peça elaborada pelo MPPE [↑](#footnote-ref-1)
2. Vide site IBGE em <https://www.ibge.gov.br/> (cf. PNUD, média nacional do IDH em 2019 = 0,765) [↑](#footnote-ref-2)
3. É dever do Município e um direito da criança e do adolescente o acolhimento no seu território e próximo ao domicílio dos pais ou responsável, para o fim de garantir a preservação dos vínculos familiares e a promoção da reinserção familiar (art. 92, I, ECA). [↑](#footnote-ref-3)
4. Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

   (...)

   III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

   a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades: abrigo institucional; Casa-Lar; Casa de Passagem; Residência Inclusiva

   (...)

   c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; [↑](#footnote-ref-5)